SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122790 - PB (2026/0349262-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SEVERINO DO RAMO SERAFIM FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por reiteração de pedido, e a parte agravante não apresentou impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos adotados, limitando-se a alegações genéricas quanto à inexistência da reiteração do pedido.

2. A ausência de enfrentamento concreto dos óbices processuais aplicados (reiteração de impetração e substitutividade do *habeas corpus*) atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, que exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada para viabilizar o conhecimento do agravo regimental. Julgados: AgRg no HC n. 1.002.016/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 30/3/2026; AgRg no HC n. 1.034.518/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 30/3/2026.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a5d8edbf-c00f-4a92-9f56-36ddf4c68004

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a5d8edbf-c00f-4a92-9f56-36ddf4c68004

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122790 - PB (2026/0349262-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SEVERINO DO RAMO SERAFIM FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por reiteração de pedido, e a parte agravante não apresentou impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos adotados, limitando-se a alegações genéricas quanto à inexistência da reiteração do pedido.

2. A ausência de enfrentamento concreto dos óbices processuais aplicados (reiteração de impetração e substitutividade do *habeas corpus*) atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, que exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada para viabilizar o conhecimento do agravo regimental. Julgados: AgRg no HC n. 1.002.016/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 30/3/2026; AgRg no HC n. 1.034.518/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 30/3/2026.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEVERINO DO RAMO SERAFIM FRANCISCO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Apelação Criminal n. 0801145-71.2025.8.15.0751).

Documento eletrônico VDA60776107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: e658fbab-42b2-47e6-b5cf-635d9cc4b436

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa (e-STJ fls. 10/14).

A defesa interpôs apelação alegando, em síntese, a insuficiência probatória para a condenação por tráfico, a possibilidade de desclassificação para uso próprio, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação de regime inicial menos gravoso (e-STJ fls. 10/14).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 8/10):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO OU RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESPROVIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Apelação Criminal interposta por Réu condenado pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado. A denúncia narra que, durante a Operação "Bayeux em Paz 3", o Réu foi flagrado mantendo em depósito vultosa quantidade de entorpecentes (maconha e cocaína/crack) enterrados em seu quintal, além de petrechos para a traficância. O Recorrente pleiteia a desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas, o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado e a fixação de regime inicial menos gravoso.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. As questões em discussão consistem em saber:*
> *i. Se o acervo probatório é suficiente para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas ou se comporta desclassificação para o consumo pessoal;*
> *ii. Se o Réu preenche os requisitos para a concessão da minorante do tráfico privilegiado;*
> *iii. Se a dosimetria da pena e o regime inicial fechado foram fixados adequadamente.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas restaram sobejamente demonstradas pelo auto de apresentação e apreensão, laudos periciais definitivos e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório. As circunstâncias da apreensão, envolvendo 171 trouxinhas de maconha, 45 ziplocks e porções prensadas, totalizando 650 gramas de cannabis sativa, além de porções de cocaína, pinos vazios e embalagens, indicam de forma inequívoca a destinação mercantil, impossibilitando a desclassificação para uso próprio.*
> *4. O depoimento do Delegado de Polícia Civil, João Paulo Pereira Amazonas, transcrito integralmente no voto, esclarece que o Réu atuava como fiel depositário de drogas e armas para a facção criminosa Comando Vermelho, evidenciando o vínculo associativo e a dedicação a atividades criminosas.*
> *5. Na dosimetria, a natureza e a quantidade das drogas justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. A pena final restou fixada no mínimo legal apenas em razão do*

Documento eletrônico VDA60776107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: e658fbab-42b2-47e6-b5cf-635d9cc4b436

reconhecimento da atenuante da confissão espontânea parcial extrajudicial, utilizada para embasar o decreto condenatório.
6. É incabível a aplicação do privilégio do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que as provas constantes dos autos, incluindo as informações da operação policial e o depoimento da autoridade policial, comprovam que o Réu integrava organização criminosa e se dedicava à prática habitual do comércio espúrio.
7. O regime inicial fechado mostra-se adequado e devidamente fundamentado na gravidade concreta da conduta e na preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei de Drogas, mesmo em se tratando de réu tecnicamente primário com pena fixada em patamar inferior a oito anos.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. A apreensão de vultosa quantidade de drogas, fracionadas e acondicionadas com petrechos de mercancia, aliada a evidências de vínculo com facção criminosa colhidas em operação policial, obsta a desclassificação para uso próprio e o reconhecimento do tráfico privilegiado.
2. A natureza e a quantidade das substâncias entorpecentes constituem fundamentos idôneos para a fixação de regime inicial mais gravoso do que o previsto pelo quantum da pena, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006."

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, buscando a fixação do regime inicial semiaberto, sob o fundamento de que o agravante é tecnicamente primário, a pena definitiva foi estabelecida em 5 anos de reclusão e a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (650 g de maconha e 10,10 g de cocaína) não evidenciam gravidade excepcional apta a justificar o regime fechado (e-STJ fls. 2/6).

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, ao fundamento de que a matéria seria objeto de *habeas corpus* anteriormente impetrado (HC n. 1.079.681/PB), caracterizando reiteração de pedido (e-STJ fls. 49/51).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão agravada incorreu em fundamentação genérica, sem demonstrar a tríplice identidade entre as impetrações necessária à configuração de reiteração (mesmo agravante, mesma causa de pedir e mesmo pedido) (e-STJ fls. 57/60). Aduz que inexiste comprovação de que o *habeas corpus* apontado como paradigma compartilhe o mesmo objeto processual, o mesmo ato coator e a mesma causa de pedir do presente *writ*. Sustenta, ademais, que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não ostentam gravidade excepcional e que a manutenção do regime inicial fechado, diante da pena definitiva de 5 anos e da primariedade técnica, configura flagrante constrangimento ilegal, incompatível com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (e-STJ fls. 57/60).

Requer o exercício de juízo de retratação para afastar o indeferimento liminar e determinar o regular processamento do *habeas corpus*. Pugna pelo provimento do agravo

Documento eletrônico VDA60776107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: e658fbab-42b2-47e6-b5cf-635d9cc4b436

regimental para reconhecer a inexistência de reiteração de pedido e, superado o óbice processual, pela concessão da ordem de ofício para fixar o regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 60/61).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração ao reconhecer a reiteração de pedido, por identidade entre as ações constitucionais, à luz da orientação consolidada desta Corte (e-STJ fls. 49/51). Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que não houve demonstração da tríplice identidade entre o *habeas corpus* paradigma e o presente remédio constitucional, alegando fundamentação genérica na decisão agravada; e, adentrando no mérito, afirma existir flagrante constrangimento ilegal na manutenção do regime inicial fechado, diante da primariedade técnica e do *quantum* da pena, requerendo, inclusive, concessão de ordem de ofício (e-STJ fls. 57/61).

A insurgência não apresenta elementos concretos extraídos dos autos capazes de infirmar o fundamento processual aplicado na decisão agravada. Embora afirme a ausência de demonstração da tríplice identidade, limita-se a alegações genéricas, sem indicar qualquer distinção objetiva quanto ao pedido, ao ato coator ou à causa de pedir do HC n. 1.079.681/PB, cuja existência foi expressamente consignada (e-STJ fls. 49/51).

Nessa linha, a falta de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão atacada atrai a aplicação do princípio da dialeticidade recursal, como reiteradamente apontado nos julgados desta Corte, segundo os quais compete à parte impugnar, de modo claro e direto, os óbices opostos na decisão agravada, sob pena de sua manutenção.

Com efeito, "o princípio da dialeticidade aplica-se ao *habeas corpus* e ao agravo regimental, impondo à parte o ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de manutenção da decisão atacada" (AgRg no HC n. 1.002.016/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026) (e-STJ fl. 71). Ademais, "as razões do agravo regimental limitam-se a reproduzir os argumentos de mérito da petição inicial do *writ*, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada (substitutividade do habeas corpus e reiteração de impetração), o que viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo." (AgRg no

Documento eletrônico VDA60776107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: e658fbab-42b2-47e6-b5cf-635d9cc4b436

HC n. 1.034.518/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026) (e-STJ fl. 71).

No caso, a decisão agravada assentou a reiteração, com remissão expressa ao *writ* anterior, e a defesa não logrou demonstrar, com base documental, qualquer diferenciação impeditiva da incidência do óbice.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: e658fbab-42b2-47e6-b5cf-635d9cc4b436

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0349262-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 1.122.790 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08011457120258150751 80114571202581507 51

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	SEVERINO DO RAMO SERAFIM FRANCISCO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SEVERINO DO RAMO SERAFIM FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:50
Código de Controle do Documento: F68D3A8B-A44E-4AA7-ACCB-7532C1D2C771